



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006956-25.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JAIME CORDEIRO, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16444

Apelação Cível nº: 1006956-25.2024.8.26.0438

Apelante: Jaime Cordeiro

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Penápolis

Apelação. Declaração de inexigibilidade de débito com instituição financeira. Índícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de comprovante de endereço atualizado. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, contudo desnecessário no caso em tela, em que apresentado comprovante em nome próprio por oportunidade do ajuizamento da demanda. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito com instituição financeira, indeferiu a petição inicial após constatar indícios de litigância predatória e não atendimento de determinação de juntada de comprovante de endereço em nome próprio. O autor foi ainda condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor corrigido da causa.

Recorre o autor pedindo, em síntese, que seja dado prosseguimento à ação, bem como para que seja afastada a multa.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso prospera.

No recente Comunicado CG Nº 424/2024, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. O normativo se encarregou de listar enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

O Enunciado nº 4 estabelece que, *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”*.

Por sua vez, complementa o Enunciado nº 5: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*.

No caso, apesar de incontroverso o caráter padronizado da inicial, a parte se desincumbiu de comprovar as diligências requeridas pelo douto magistrado. Instado a apresentar procuração específica, o autor juntou o instrumento com firma reconhecida pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Penápolis.

Quanto à determinação de juntada de comprovante de endereço atualizado, dele não se vislumbra necessidade, dado que por oportunidade do ajuizamento da demanda o autor apresentou tal documentação, emitida em nome próprio e com data contemporânea. Desproposita, pois, o quanto requerido neste aspecto pela decisão de fls. 77/79.

Nesse sentido, já se pronunciou este E. Tribunal:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Extinção do feito, sem resolução de mérito – Determinação de juntada de procuração específica, bem como de comprovante atual de residência – Descabimento – Medidas não previstas em lei – Documentos que não são essenciais à propositura da ação – Demais, exigência apenas de indicação do endereço, nos termos do art. 319, II, do CPC – Exigências em causa que não se mostram como óbices insuperáveis ao prosseguimento da lide – Prestígio ao princípio da primazia do julgamento de mérito – Extinção afastada – Recurso provido.
(Apelação Cível 1012886-78.2024.8.26.0032; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Nestes termos, acolho o apelo para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando devolução dos autos à origem para regular prosseguimento.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR